



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318780-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNA ERIKA NEPOMUCENO DA SILVA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2318780-41.2024.8.26.0000
Agravante: Bruna Erika Nepomuceno da Silva
Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A
(Voto n° 43.983)

EMENTA: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO PARA FIXAR O VALOR DA CAUSA EM R\$569.455,00, FAZENDO JUS A EXEQUENTE, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, À QUANTIA CORRESPONDENTE A 10% DO MENCIONADO IMPORTE – RESTOU SUFICIENTEMENTE CLARO QUE O VALOR DA CAUSA DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR DO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO DA AUTORA, SEM ACRÉSCIMO DO IMPORTE ATINENTE AOS MATERIAIS UTILIZADOS E HONORÁRIOS - DADO O EVIDENTE CARÁTER ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NADA OBSTA O LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DEPOSITADO NOS AUTOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 17/21, que, no bojo de ação de execução de honorários advocatícios, acolheu em parte a impugnação para fixar o valor da causa em R\$569.455,00, fazendo jus a exequente, a título de verba honorária, à quantia correspondente a 10% do mencionado importe.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que, em cumprimento ao v. acórdão executado, o próprio MM. Juízo determinou a retificação do valor da causa para R\$1.053.404,32 (fls. 399 dos autos principais); ficara determinado que seu valor devesse refletir a totalidade do tratamento, incluindo não apenas o fornecimento do medicamento, mas também materiais e honorários; impunha-se a rejeição da

impugnação ofertada, mantido o valor da causa em R\$1.053.404,32, autorizando-se, liminarmente, o levantamento do importe incontroverso, dado seu caráter alimentar.

A i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, no impedimento ocasional do Relator preventivo, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 52/55).

Contrarrazões às fls. 58/60.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento merece parcial reparo.

Cuida-se de ação de execução de honorários advocatícios em que a ora agravante persegue o pagamento do importe de R\$117.362,61, para abril de 2024, que corresponderia a 10% do valor atualizado da causa. A seu ver, na fase de conhecimento, ficara determinado que o valor devesse refletir a totalidade do tratamento, incluindo não apenas o fornecimento do medicamento à autora, mas também os materiais utilizados e honorários (fls. 01/02 dos autos principais).

Em sede de impugnação, a recorrida vislumbrou a ocorrência de "excesso de execução, haja vista equívoco no cálculo do valor da causa, reformado pela Superior Instância. Alega que o custo do medicamento é de em torno de R\$46.621,25, e que o tratamento durou apenas trinta dias, devendo ser considerado para o cálculo o real custo tido pela operadora e não a perspectiva do paciente. A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

parte executada efetuou o depósito do valor perseguido de R\$117.362,61" (fls. 17/21).

A MM^a Juíza *a quo* observou que "o feito foi julgado PROCEDENTE EM PARTE (...) para condenar a requerida a custear o tratamento medicamentoso ('Canaquinumabe') à requerente, enquanto perdurar a necessidade e conforme relatórios médicos de fls. 78 e 84, respeitados os limites contratualmente estabelecidos no que toca à observância de rede credenciada ou limite máximo de reembolso, no caso de utilização de via particular diversa, tornando definitiva a tutela de urgência. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido, condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme fls. 295/303, dos autos principais. Em face da sentença, a ré, ora impugnante, interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, contudo determinou a Superior Instância a retificação do valor da causa (fls. 342/352, dos autos principais), nos termos que seguem: '2.- DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA O detido exame dos autos revela que a autora atribuiu à causa o valor de R\$96.950,36 e não esclareceu na inicial como chegou a esta importância. A ré impugnou o correspondente valor dado à causa porque, a seu ver, não corresponderia a nenhum dos incisos do art. 292 do CPC. Assim pediu a readequação do valor da causa correspondente a 12 meses do valor da mensalidade. Com parcial razão! No caso em exame, não há conteúdo econômico aferível exceto o valor pleiteado pela autora a título de indenização de danos morais de R\$10.000,00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Desse modo, o valor da causa deve corresponder ao custo do tratamento durante 12 meses (CPC, art. 292. Inciso IV § 2º). Outra não foi a solução dada em precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Privado: 'Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, tratando-se de pedido de obrigação de fazer, o fornecimento de medicamento de manutenção, ou seja, de uso contínuo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve corresponder ao custo do tratamento durante 12 meses, justamente como requerido. Observe-se que no caso deve ser aplicado analogicamente o artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil' (Ap. 1022221-78.2022.8.26.0554, rel. Des. Benedito Antônio Okuno, j. 12.07.2023). Considerando que a autora também pleiteou a indenização de danos morais, ao valor correspondente ao tratamento anual do medicamento, deverá ser acrescida a importância perseguida de R\$10.000,00, conforme verifica-se do art. 292, inciso VI do CPC. Portanto, é necessária a retificação do valor da causa. Em face do v. acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para reconhecer erro material e fazer constar que o recurso de apelação foi parcialmente provido e não desprovido como constou na ementa do v. Acórdão (fls. 378/382), tendo sido certificado o trânsito em julgado (certidão de fls. 384, dos autos principais)" (*verbis*).

Bem ponderou a i. Magistrada que "incabível em sede de impugnação ao cumprimento de sentença rediscutir os termos do v. acórdão proferido na fase de conhecimento, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor naquele momento. Na

inicial a autora pleiteia: (...) ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente demanda para confirmar a tutela provisória de urgência, obrigando a Ré a cobrir o tratamento medicamentoso de terapia anti IL-1 B com anticorpo monoclonal Canaquinumabe (Ilaris 150mg) (por sessão) ambulatorial (Código TUSS 20104421) (Canaquinumabe / Ilaris 150mg), no setor de infusões da Clínica de Alergia e Imunologia Dr. Javier Carbajal CNPJ 03.940.825.0001/84, vedando-se qualquer limitação de ordem quantitativa em relação às sessões, com o custeio daquilo que indicado na prescrição médica, e a condenação em Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); destaquei. A sentença julgou o pedido PROCEDENTE EM PARTE (...) para condenar a requerida a custear o tratamento medicamentoso ('Canaquinumabe') à requerente, enquanto perdurar a necessidade e conforme relatórios médicos de fls. 78 e 84, respeitados os limites contratualmente estabelecidos no que toca à observância de rede credenciada ou limite máximo de reembolso, no caso de utilização de via particular diversa, tornando definitiva a tutela de urgência. Em sede de apelação, o v. Acórdão determinou que 'o valor da causa deve corresponder ao custo do tratamento durante 12 meses (CPC, art. 292. Inciso IV § 2º)' (fl. 345 dos autos principais). Por outro lado, na ementa do referido acórdão da apelação (fl. 343 dos autos principais), estipulou-se o valor da causa nos seguintes termos: 'ATRIBUIÇÃO DO VALORORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO POR UM ANO - ADEQUAÇÃO'. Assim sendo, considerando os comandos do acórdão, bem como tendo em vista os vultuosos valores discutidos neste incidente, entendo que o valor da causa deva corresponder ao que consta exatamente na ementa do

acórdão, isto é, calculado sobre o medicamento, utilizado durante 12 meses, e não do tratamento como um todo (o qual inclui materiais e honorários). Acerca do valor do medicamento Ilaris 150mg/ml observo que este foi efetivamente fornecido pela operadora do plano de saúde pelo custo de R\$46.621,25 (fl. 22). Nessa toada, referido valor do medicamento multiplicado por 12 resulta na quantia de R\$559.455,00 sobre o qual deve ser acrescido o valor de R\$10.000,00 a título de danos morais. Tem-se, então, o valor da causa na monta de R\$569.455,00, fazendo jus a exequente à quantia correspondente a 10% desse valor, a título de honorários sucumbenciais. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE o pedido da impugnação, para fixar o valor da causa em R\$569.455,00, fazendo jus a exequente à quantia correspondente a 10% desse valor, a título de honorários sucumbenciais" (*verbis*).

Com efeito, se por um lado restou suficientemente esclarecido que o valor da causa deverá corresponder ao valor do tratamento medicamentoso, por outro, dado o evidente caráter alimentar dos honorários advocatícios, nada obsta o levantamento do importe incontroverso depositado nos autos.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica